

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10845/003.197/93-41
RECURSO Nº : 85.295
MATÉRIA : FINSOCIAL - EXS: DE 1988 a 1992
RECORRENTE : MORVEL MAR VEÍCULOS LTDA
RECORRIDA : DRF EM SANTOS - SP
SESSÃO DE : 15 DE MAIO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-89.739

FINSOCIAL - A opção do contribuinte pela via judicial implica em renúncia ao direito a recurso na esfera administrativa (Lei nº 6.830/80, art. 38).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MORVEL MAR VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, face opção por via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA.

PROCESSO : 10845/003.197/93-41
RECURSO : 85.295 FINSOCIAL FATURAMENTO
RECORRENTE: MORVEL - MAR VEICULOS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SANTOS - SP
Acórdão nº 101-89.739

Relatório

MORVEL - MAR VEICULOS LTDA. recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal que deferiu apenas em parte a impugnação apresentada pela Recorrente, mantendo parcialmente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01/10 e, conseqüentemente, a exigência da Contribuição ao FINSOCIAL-Faturamento relativa aos meses de novembro de 1987, dezembro de 1988, janeiro, fevereiro e dezembro de 1989, outubro a dezembro de 1990, e janeiro de 1991 a março de 1992 (exceto julho e agosto de 1991, cujo recolhimento foi comprovado pela Recorrente), perfazendo o montante ajustado de 24.651,03 UFIR (conforme fl. 68), mais acréscimos legais, com fundamento no Regulamento da Contribuição para o FINSOCIAL-RECOFIS, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86; no Decreto-lei nº 1.940/82; e na Lei nº 8.147/90, além do ADN CST nº 01/91.

Para determinação do valor da contribuição ao FINSOCIAL relativa ao mês de novembro de 1987, aplicou o Fisco a alíquota de 0,5%; para o mês de dezembro de 1988, 0,6%; para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, 1%; para os meses de outubro a dezembro de 1990 e de janeiro e fevereiro de 1991, 1,2%; finalmente, para os meses de março de 1991 a março de 1992, a alíquota de 2% (fls. 02/03).

Conforme fls. 39/47, a Recorrente impugnou o Auto de Infração, requerendo seu cancelamento, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do FINSOCIAL, mas

Acórdão nº 101-89.739

argumentando que o STF já decidiu a questão, limitando a cobrança da contribuição a 0,5%. Anexou os comprovantes de recolhimento das contribuições relativas aos meses de julho e agosto de 1991. Deu notícia de que, anteriormente à data da ciência da autuação (26/04/93), propôs ação de consignação em pagamento contra a União Federal (fl. 53), para poder recolher a contribuição com base na alíquota definida pelo STF.

A decisão recorrida (fls. 22/24), como já dito, deferiu apenas em parte a impugnação apresentada pela Recorrente, consignando entendimento segundo o qual é vedada a extensão administrativa de decisões judiciais, quando não envolverem as partes integrantes da ação, e determinando, apenas, a exclusão, do Demonstrativo de Apuração da Contribuição para o FINSOCIAL (fl. 02), das importâncias relativas aos meses de julho e agosto de 1991, cujo recolhimento foi comprovado.

No recurso voluntário (fls. 73/75), a Recorrente repetiu basicamente os termos da defesa, reclamou pela improcedência das multas constantes do Auto de Infração e requereu a sua total anulação.

É o relatório.

Voto.

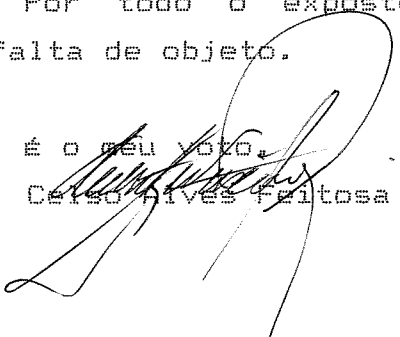
Constata-se que a Recorrente buscou guarida no Poder Judiciário através da promoção de ação consignatória em curso na 4ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de Santos, com a finalidade de depositar os valores obtidos a título de FINSOCIAL à alíquota de 0,5%. Ao fazê-lo, optou pela via judicial, o que implica em renúncia ao direito a recurso na esfera administrativa, nos termos do artigo 38 da Lei nº 6.830/80, que assim preceitua:

" Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto."

Por todo o exposto, não conheço do recurso, por falta de objeto.

é o meu voto.

 Celso Naves Feltosa - relator